



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000353395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003808-88.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCAS KENNEDY DE MELO CAVALCANTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por LUCAS KENNEDY DE MELO CAVALCANTE, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56719

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003808-88.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: LUCAS KENNEDY DE MELO CAVALCANTE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM....: DEECRIM – 4ª RAJ - COMARCA DE CAMPINAS

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor RAFAEL CARMEZIM CAMARGO NEVES)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL –
AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO
– PROGRESSÃO – REGIME ABERTO –
LIVRAMENTO CONDICIONAL - EXAME
CRIMINOLÓGICO – APLICAÇÃO DA LEI
Nº 14.843/2024 – IRRETROATIVIDADE - CRIME
ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA - PECULIARIDADES
DO CASO A RECOMENDAR O EXAME. A Lei
nº 14.843/2024, que estabelece a obrigatoriedade de exame
criminológico de forma indiscriminada aos condenados em
geral, por ter carga de direito material, não retroage para
impor submissão ao condenado por crime praticado antes de
sua vigência. No entanto isso não é fator impeditivo a que o
Juiz determine a realização do exame àquele que praticou
crime anteriormente, ante as peculiaridades do caso, visando
confirmação do preenchimento do requisito subjetivo.
Justificável a submissão do Agravante à exame
criminológico. **RECURSO DESPROVIDO.****

LUCAS KENNEDY DE MELO CAVALCANTE,
inconformado com a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do
DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas que, nos autos de Execução
Criminal nº 0000421-95.2022.8.26.0041, determinou a realização de exame
criminológico para fins de progressão ao regime aberto ou livramento
condicional (fls. 15/17), interpôs **AGRAVO EM EXECUÇÃO**, com amparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

no art. 197, da Lei nº 7.210/84, sustentando, em síntese, que a referida decisão merece reforma, haja vista que preenche os requisitos legais para concessão da benesse, além de que, afirmou que a nova Lei nº 14.843/2024, que prevê a obrigatoriedade de submissão a exame criminológico para fins de progressão, não pode ser aplicada em crimes praticados anteriormente à sua vigência, por se tratar de *reformatio in pejus*. Encerra pleiteando o provimento do presente recurso, “... *concedendo a progressão ao regime aberto ... sem que necessite ser submetido ao exame criminológico, visto estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos. ...*” (fls. 01/05).

O Agravado ofertou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão recorrida (fls. 46/49).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 53).

Com a subida dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 61/65).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o d. Defensor constituído não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

1. Inicialmente, o Agravante afirma que a nova Lei nº 14.843/2024, que prevê a obrigatoriedade de submissão a exame criminológico para fins de progressão, não pode ser aplicada em crimes praticados anteriormente à sua vigência.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando havia sido extirpada, bastando para atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Todavia, a Lei nº 14.843/2024 alterou novamente a previsão de submissão do condenado a exame criminológico, tornando-a obrigatória, passando a ser prevista no art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal:

“... Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: ...

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. ...”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Destaco que a Lei nº 14.843/2024, em especial ao estabelecer o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, trouxe a obrigatoriedade da submissão do condenado a exame criminológico, todavia, este dispositivo não possui aplicação aos casos de pessoas condenadas antes de sua vigência, como ocorre com o Agravante, eis que se trata de direito adquirido por ele por força do princípio da individualização da pena, devendo ser levado em conta a data do crime pelo qual condenado.

O direito adquirido não a ficar sempre isento do exame criminológico, mas sim de que ele só possa ser exigido, como o era antes da nova lei, apenas aos que demonstrassem, por sua postura, após o início do cumprimento da pena, a necessidade de sua realização.

A determinação da realização de exame criminológico, embora possa não parecer, traz em si uma carga de direito material pois acaba tendo relevância para a própria efetivação do direito de punir do Estado e, individualização da pena no seu momento executivo.

Pela nova lei indiferente se o condenado vem demonstrando que está assimilando efetivamente o sentido da pena - recuperação - colocando em um plano único aquele assimila o sentido da pena com aquele que se mostra indiferente a ela, com isso, mesmo que constitucional, não pode retroagir seus efeitos àqueles que, quando, no mínimo no início da execução da pena, como no caso, não estavam sujeitos a essa nova regra restritiva.

Desta forma, a nova Lei não poderá ser aplicada no caso em tela por ser mais gravosa, pois segundo a Constituição Federal “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”, conforme disposto em seu art. 5º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

XL, deixando claro, portanto, que o novo dispositivo só poderá ser aplicado em casos de condenação após a sua entrada em vigor, ao menos no caso, eis que exigiria sua retroatividade.

O Agravante busca o provimento do presente recurso, *“... concedendo a progressão ao regime aberto em favor do Agravante, sem que necessite ser submetido ao exame criminológico, visto estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos. ...”*.

O Agravante, reincidente, cumpre pena de 10 anos, 11 meses e 25 dias de reclusão, pela prática de crimes de roubo majorado e tráfico de drogas. Iniciou o cumprimento da pena aos 03.05.2017 e o término encontra-se previsto para 01.05.2028 (fls. 554/560 – autos principais).

Segundo consta dos autos, o Agravante foi preso em flagrante delito em 03.05.2017 quando praticou crime de roubo majorado, sendo condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão (Processo Crime nº 0035829-96.2017.8.26.0050 - 22ª Vara da Comarca de São Paulo – fls. 557 – autos principais).

Houve concessão de progressão ao regime aberto no dia 11.05.2018.

Todavia, foi novamente preso em flagrante delito aos 14.07.2021 pela prática do crime de tráfico de drogas, o que lhe gerou condenação à pena de 06 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão (Processo Crime nº 1517029-52.2021.8.26.0228-32ª Vara da Comarca de São Paulo – fls. 556 – autos principais).

Ainda, praticou falta disciplinar de natureza grave em 18.08.2022, por possuir instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No dia 20.08.2024 foi progredido ao regime semiaberto.

Eis a síntese no necessário.

Inicialmente, vale consignar que a análise da necessidade de submissão a exame criminológico, será realizada conforme as condições do Agravante anterior à nova Lei.

Anteriormente à Lei nº 14.843/2024, a qual passou a prever a obrigatoriedade de submissão a exame criminológico, não havia a obrigatoriedade na realização da referida perícia.

Todavia, isso não significava que o magistrado estivesse impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso *sub judice* demonstrassem ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no *Habeas Corpus* nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009:

“EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 10.792/2003. ORDEM INDEFERIDA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto, é claro, sempre que o magistrado entender necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, a decisão que determinou a realização do exame criminológico está devidamente fundamentada. 3. Ordem denegada.” (grifei).

E é essa a hipótese dos autos.

São situações tais que, como excepcionalíssimas, exigem seja o condenado submetido a exame criminológico para aferição de seu índice de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

recuperação, de aptidão a regime mais brando, de condições de retorno ao convívio social.

Com isso, tendo em vista os fundamentos lançados na r. decisão agravada, bem como os documentos constantes dos autos, não era caso de deferimento de plano do pedido de progressão ou, até mesmo do livramento condicional, mas sim de determinação de submissão do Agravante a exame criminológico, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por **LUCAS KENNEDY DE MELO CAVALCANTE**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)